



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – PE
Processo Administrativo – Nº 2023.10.30.001 - SEDUC

1- DO OBJETO:

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ATIVIDADE DE APOIO À EDUCAÇÃO E CONSULTORIA TECNOLÓGICA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO ESCOLAR COM; PLANO DE AULAS EM CONSONÂNCIA AS REGRAS DA BNCC (BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM), APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS COMPOSTO DE EXPECTATIVAS DE APRENDIZAGEM, JUSTIFICATIVAS, ADAPTAÇÕES CURRICULARES, ESTRATÉGIAS DE ENSINO APRENDIZAGEM, INDICAÇÃO DE MATERIAIS COMPLEMENTARES, EXERCÍCIOS PARA VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO APLICADO; DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, ANÁLISE DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO DOCENTE COM O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO E AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM VISANDO INTEGRAR AS FERRAMENTAS E RECURSOS OS QUAIS PERMITAM A OTIMIZAÇÃO DO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM, COMPOSTO DE TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO/PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU – CE.**

2 – DOS FATOS:

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, somos pela revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – PE, Processo Administrativo – Nº 2023.10.30.001 - SEDUC**, conforme previsão do art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93..

É importante salientar, que a licitação nos moldes atuais não atingirá a sua finalidade, não dando concreção ao princípio da eficiência. Assim, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – PE, Processo Administrativo – Nº 2023.10.30.001 - SEDUC**.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria Municipal de Educação iniciou o procedimento licitatório objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ATIVIDADE DE APOIO À EDUCAÇÃO E CONSULTORIA TECNOLÓGICA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO ESCOLAR COM; PLANO DE AULAS EM CONSONÂNCIA AS REGRAS DA BNCC (BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM), APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS COMPOSTO DE EXPECTATIVAS DE APRENDIZAGEM, JUSTIFICATIVAS, ADAPTAÇÕES CURRICULARES, ESTRATÉGIAS DE ENSINO APRENDIZAGEM, INDICAÇÃO DE MATERIAIS COMPLEMENTARES, EXERCÍCIOS PARA VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO APLICADO; DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, ANÁLISE DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO DOCENTE COM O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO E AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM VISANDO INTEGRAR AS FERRAMENTAS E RECURSOS OS QUAIS PERMITAM A OTIMIZAÇÃO DO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM, COMPOSTO DE TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO/PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU – CE.** Convém mencionar que após a abertura e publicação do edital, foi detectado equívocos no Termo de Referência, logo o referido processo deve ser revogado em razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado.



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Mulungu Ceará

Rua Cel. Justino Café, 136 – Centro - CEP: 62764-000
Fone: (85) 3328-1786 - CNPJ: 07.910.730/0001-79



Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para que a legislação seja atendida. Neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o Desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato ()

Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. **“Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.** (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

4 – DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela **REVOGAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – PE, Processo Administrativo – Nº 2023.10.30.001 - SEDUC, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

MULUNGU-CE, 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

MICHEL PLATINY GOMES MARTINS
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO